



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0250628-95.2022.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Fernanda Torres de Souza**
Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por FERNANDA TORRES DE SOUZA em face de UNIMED DE FORTALEZA – COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Aduz a demandante que é beneficiária do plano de saúde UNIMED FORTALEZA, modalidade coletiva empresarial, estando adimplente com suas obrigações. Que foi diagnosticada com Esclerose Múltipla Forma Remitente Recorrente (CID 10: G35).

Que está em uso de NATALIZUMABE, mas está com contraindicação, por risco de evolução para patologia LEMP, Leucoencefalopatia multifocal progressiva, em razão do vírus JC.

Que, em razão do risco existente, a sua médica recomendou o uso de OFATUMUMABE, o qual possui estudos científicos comprovando sua eficácia. Que o tratamento é urgente, pois corre risco de sequelas neurológicas irreversíveis.

Que solicitou, para a ré, o tratamento acima descrito, pelo protocolo nº 31714420220623170126, mas esta negou, pois ele não consta da Resolução Normativa nº 465/2021, Diretriz nº 65.13. Que sofreu grande abalo psicológico em razão da negativa, pois sabe que sua enfermidade pode evoluir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

Requeru tutela antecipada obrigando a ré a ofertar o tratamento necessário e, ao final, confirmação da tutela antecipada e indenização por danos morais.

Anexou procuração e documentos (fls. 13/21).

Às fls. 22/25, foi deferida a gratuidade judiciária à autora e deferida a tutela de urgência pleiteada, para que a ré forneça o tratamento prescrito.

À fl. 30, a parte autora informa o cumprimento da liminar pela ré, assim como junta documentos de fls. 31/32.

À fl. 33, a ré compareceu aos autos para comprovar o cumprimento da liminar deferida, juntando procuração e documentos (fls. 34/107).

Citada, a demandada ofereceu contestação nas fls. 112/137, na qual impugna a gratuidade judiciária; impugna o valor da causa; e alega que o réu possui plano UNIPLANO EMPRESARIAL COM OBSTETRÍCIA ENFERM, desde 01/10/2018. Que o tratamento requisitado não está previsto no rol da ANS. Que o contrato só cobre o que consta do rol da ANS. Que a medicação pode ser administrada em domicílio, sem cobertura pelo plano. Que a autora poderia usar o remédio anterior por 24 meses sem risco, não havendo indícios de perigo para a sua saúde. Juntou documentos (fls. 138/196).

Houve réplica (fls. 230/234), reiterando os argumentos da exordial, rebatendo as preliminares arguidas e aduzindo que há precedentes contrários à taxatividade do rol da ANS e aos demais argumentos da ré.

À fl. 235, foi anunciado o julgamento antecipado do feito, sendo concedido prazo para as partes se manifestarem, as quais quedaram-se inertes (fl. 237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A ré impugna o benefício da justiça gratuita deferido para a autora, sob o argumento de que ele não demonstrou sua hipossuficiência, sendo cristalino que possui plenas condições de arcar com as custas processuais.

Não obstante, não traz documentos que comprovem que a autora, efetivamente, possui condições de arcar com o processo, apenas a alegação de que ele não comprovou ser hipossuficiente. Em contrapartida, a parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fl. 16), à qual a Lei vigente atribui **presunção de veracidade**, somente podendo ser indeferido o benefício caso haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§2º e 3º, do CPC). A parte ré não junta documento algum capaz de infirmar a hipossuficiência do demandante, não tendo a ré comprovado a grande capacidade econômica autoral.

Dessa forma, **indefiro** a impugnação à gratuidade judiciária da autora.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A ré impugna o valor da causa indicado pela parte autora, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), aduzindo que não diz respeito ao proveito econômico perseguido neste feito, o qual seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor dos danos morais requestados.

A parte autora aduz que o valor da causa indicado em sua inicial corresponde à soma do valor da indenização por danos morais com doze meses de tratamento com o medicamento prescrito.

Todavia, este Juízo entende que o valor da causa correto deva ser na medida do que será concedido por sentença, no caso o valor de seis meses do tratamento requestado. A ré indica, no corpo de sua contestação, que o valor de um ano do tratamento almejado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

corresponderia a R\$ 132.294,12 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos). Logo, seis meses equivale a R\$ 66.147,06 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos).

Dessa forma, **determino**, por força do art. 292, §3º, do CPC, a **alteração, ex officio, do valor da causa, ao qual atribuo a quantia de R\$ 66.147,06 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos)**, por ser quantia mais próxima do que se entende como devido.

DO MÉRITO

Registro que, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos e das já produzidas, afigura-se possível o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC.

Dito isso, convém referir que a presente demanda tem como fundamento relação de consumo existente entre os litigantes, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos estritos termos da legislação consumerista, pelo que deve a lide ser regida pelas normas e regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Assim, tendo em vista que a relação ora estabelecida é de consumo, possível é a inversão do ônus da prova, com fundamento no disposto no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que se trata de instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo, cabendo à parte promovida o encargo. Contudo, cabe à parte autora a efetiva demonstração de eventuais danos, sobretudo os de cunho moral, que dizem respeito ao âmago de seu ser.

Súmula 608/STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

No caso, trata-se de contrato de plano de saúde entre as partes, o qual foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

pactuado em 01/10/2018. Os contratos de plano de saúde são regulamentados pela Lei nº 9.656/98. Veja-se o que dispõe a referida Lei:

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

Todavia, é sabido que, con quanto haja a aplicação da referida Lei, aplica-se, também, o CDC, motivo pelo qual eventual recusa de tratamento, de cirurgia ou de outras recomendações médicas podem ser consideradas abusivas.

In casu, o médico responsável que acompanha a autora, especialista no assunto, prescreveu a realização do seguinte tratamento, em recomendação emitida em 15/06/2022 (fl. 18): utilização de OFATUMUMABE em esquema terapêutico mensal, com aplicação subcutânea.

Em relação à possibilidade de utilização de NATALIZUMABE por 24 meses, sem perigo para a saúde, conforme alega a ré, é completamente temerária, visto que não há como se afirmar, com certeza, que todos os pacientes portadores da doença que acomete a autora podem seguir a orientação padronizada dita pela ré, sem qualquer prejuízo para sua saúde.

Nesse âmbito, deve o magistrado aplicar o que é fato notório, decorrente da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), pelo que se observa, nitidamente, que cada paciente, como ser humano, é único, devendo possuir tratamento individualizado, o qual deve ser mantido ou alterado conforme o que se observa da resposta de seu organismo ao tratamento que lhe está sendo aplicado ou conforme se prevê que irá ser a resposta, em razão do que consta de exames feitos ou de histórico pessoal ou familiar do indivíduo. Logo, é por demais arriscado para este Juízo concluir que a autora não precisa do tratamento indicado, em razão de que há a previsão genérica de que pode ser utilizado o NATALIZUMABE por 24 meses, por quanto, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

contrapartida, o profissional de medicina responsável pelo acompanhamento da autora concluiu que, após 15 doses do referido remédio, o melhor para ela seria a mudança para outro, qual seja, o OFATUMUMABE.

Sobre a administração domiciliar do medicamento, observa-se que, a depender do caso, como no presente, este fator não é determinante para a cobertura ou não do tratamento, visto que seria desarrazgado negar referida cobertura, de medicamento de alto custo, em razão do local de aplicação do medicamento.

Veja-se o CDC e a jurisprudência:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de "Esclerose Múltipla Remitente Recorrente-CID 10 G 35.0". Negativa da Ré em fornecer o medicamento "Ofatumumabe (Kesimpta) 20 mg" para tratamento da doença. Negativa que decorre do documento juntado pelo Autor, assim como dos termos da defesa apresentada. Medicamento registrado na ANVISA, e cuja bula indica sua aplicação para a doença referida. Recusa indevida. Precedente do STJ quanto à imposição de fornecimento de medicamento, mesmo a entidade de autogestão. Sentença de procedência mantida. Verba honorária majorada. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10033950820228260003 SP 1003395-08.2022.8.26.0003, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 10/10/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – RETINOPATIA DIABÉTICA NÃO PROLIFERATIVA – Sentença de procedência – Inconformismo da requerida – Não acolhimento. Negativa de cobertura para implante subcutâneo de bomba de insulina e demais insumos, ao argumento de que há cláusula contratual expressa de exclusão para cobertura de medicamentos e aquisição de equipamento para uso domiciliar – Caso em que, excepcionalmente, a cobertura é devida, sobretudo por não se tratar de medicamentos comumente adquiridos em farmácias, mas sim equipamento e insumos que demandam instrução especial de manuseio – Precedentes desta Câmara – Sentença de procedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10745799220208260100 SP 1074579-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

92.2020.8.26.0100, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento:
02/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022)

PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de custeio do medicamento eritropoietina recombinante – Pleito cumulado com indenização por danos morais – Procedência bem decretada – Falta de interesse de agir – Não ocorrência – Cerceamento de defesa – Questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada – Abusividade de cobertura reconhecida – Alegação da ré de que o medicamento é de uso domiciliar e subcutâneo, sem previsão contratual ou no rol de procedimentos da ANS – Contrato que não exclui tratamento da doença suportada pela paciente – Dever da ré de custear as despesas decorrentes do tratamento indicado, bem como reembolsar as já pagas, devidamente comprovadas nos autos – Dano moral – Cabimento – Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano – Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos enormes dissabores e dificuldades trazidos à consumidora prejudicada – Fixação da verba reparatória em R\$ 6.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso desprovido. (TJ-SP 10267842220168260071 SP 1026784-22.2016.8.26.0071, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 13/03/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018)

Assim, observa-se que o melhor entendimento aplicável ao caso, o qual prestigia os direitos fundamentais à saúde e à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88), é no sentido de reconhecer a obrigação do plano de saúde em cobrir o tratamento do paciente, sendo abusiva a cláusula limitativa deste atendimento.

A apresentação de relatórios médicos periódicos é razoável, visto se tratar de um tratamento médico de longa duração, pois em virtude de doença crônica, sendo exigível a apresentação de relatório semestral, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. ENVIO DE RELATÓRIOS SEMESTRAIS. Beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista. Recurso interposto pela ré em face de sentença de procedência do pedido, que a condenou ao custeio do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Aplicação do Enunciado nº 9 desta Câmara. Negativa de cobertura abusiva. Método ABA que consiste em uma abordagem da psicologia, a qual possui cobertura contratual. Rol da ANS, ademais, que é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

de Justiça. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal. A recusa de custeio de procedimento comprovadamente essencial para garantir a saúde do paciente, ademais, coloca em risco o objeto do contrato. Inteligência do art. 51, IV, do CDC. Pleito subsidiário de apresentação de relatório semestral para verificação da necessidade de continuidade dos tratamentos. Acolhimento. Tratamento de longa duração que comporta acompanhamento médico periódico. Precedente desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida a cargo da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 33329). (TJ-SP - AC: 10567893220198260100 SP 1056789-32.2019.8.26.0100, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 07/07/2020, 3^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2020)

O tratamento requisitado não está previsto no rol da ANS, segundo alegação da ré. Todavia, entendo que o estudo técnico do NATJUS, constantes na Nota Técnica nº 74992, assim como a prescrição médica do tratamento, a qual foi efetivada após a autora já ter tentado o remédio padrão para a situação e coberto pela ré, fazem cumprir os requisitos da nova Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, para facilitar o pedido de cobertura de tratamento não previsto no citado rol.

Quanto aos danos patrimoniais e morais, a Lei nº 8.078/90 estabelece:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Tal previsão encontra-se amparada pelo Código Civil Brasileiro, assim:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para a configuração do dano, deve existir uma conduta causadora do prejuízo, o dano efetivamente sofrido, assim como o nexo de causalidade entre um e outro, sendo o fato que enseja o dano um dos principais pressupostos para o surgimento da responsabilidade.

Para que haja a caracterização do dever de indenizar, no entanto, não basta que a conduta praticada pelo agente seja capaz de causar dano a terceiro, sendo necessária que a ação ou omissão praticada seja contrária à ordem jurídica, tanto em relação a uma norma ou preceito legal, preexistente à ocorrência do fato, a um princípio geral de direito, quanto ao ordenamento jurídico genericamente considerado. O fato de uma ação ou omissão causar dano a outrem, sem estar acobertada por uma norma legal autorizadora, que permita a prática do ato, ou acobertada por esta norma, mas praticado o ato fora dos limites da razoabilidade, boa-fé e bons consumes, tem-se o ato ilícito civil, ensejador da responsabilidade civil.

Em se tratando de indenização por **dano moral**, não se faz necessária a comprovação do efetivo prejuízo concreto ao qual a vítima foi exposta, devendo haver, no entanto, correlação entre este e o serviço prestado pelo eventual causador. Embora não seja imprescindível a comprovação de culpa, o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela requerida e o suposto dano sofrido deve ser comprovado.

Para a ocorrência de dano moral, faz-se necessária a verificação da ocorrência dos seguintes atos ou fatos, verdadeiros pressupostos primários do instituto: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa (no caso de responsabilização subjetiva) e d) nexo de causalidade, se houver um dano a reparar, este consubstanciado na dor, na angústia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

e no sofrimento relevantes do ofendido, que tenham o condão de causar a este grave humilhação e ofensa ao direito da personalidade.

No caso em tela, é de se reconhecer que a ação da empresa ré, no sentido de negar o tratamento requisitado, não ofendeu direitos da personalidade da autora, pois foi feita com base na ausência de previsão do tratamento no rol da ANS, além do fato de que a autora já estava realizando determinado tratamento antes da negativa e obteve decisão liminar neste feito.

Tal circunstância não dá ensejo, a meu ver, ao dever de indenizar, visto que houve, apenas, o exercício regular de um direito, o que não é considerado ato ilícito pela Lei civil (art. 188, I, do CC).

Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atenta ao disposto na legislação específica e aos entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **Julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos com esteio no disposto no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, pelo que confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, para condenar a ré a fornecer o tratamento da parte autora**, pelo prazo de seis meses, consistente na utilização de OFATUMUMABE, em regime terapêutico mensal, com aplicação subcutânea. Ainda, **determino** que a parte autora apresente, a cada 3 (três) meses, relatório médico, para a ré, informando acerca do benefício da medicação para a paciente autora e a necessidade de continuidade do tratamento, assim como de alterações que nele deva ser feitas, avaliando a evolução da paciente com o tratamento prescrito, com primeiro relatório a ser apresentado em janeiro de 2023. Ademais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, reitero que, por força do art. 292, §3º, do CPC, foi efetivada a alteração, *ex officio*, do valor da causa, sendo atribuída a quantia de R\$ 66.147,06 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno a promovida ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

advocatícios (art. 85, *caput*, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §8º, do CPC, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, do CPC, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), vedada a compensação (CPC, art. 85, §15).

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2022.

**Francisca Francy Maria da Costa Farias
Juíza de Direito**